



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 11548-98.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Representante: Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB DEM PSDB PTB  
PSC PTC PSL PRP PPS)

Representados: Angela Regina Heinzen Amin Helou; Coligação "Aliança com Santa  
Catarina" (PP PDT PTdoB)

O que está em questão nestes autos é a validade das propagandas em bloco destinadas aos candidatos ao cargo de senador integrantes da coligação representada (Hugo Biehl e Beth Tiscoski). Segundo consta da petição inicial, no dia 30 de agosto, no horário das 13 horas, elas foram utilizadas em benefício da candidatura majoritária de Angela Amin, visto que toda a propaganda concentra-se na sua imagem, buscando aumentar sua exposição na televisão, inclusive com a manobra em que faz o número 11 com os dedos.

O teor das duas mensagens (corretamente transcrito na petição inicial e nos documentos que a acompanham) é o seguinte:

Angela Amin: Tá vendo aquele senhor ali com cara de gente boa? Ele já fez muito por Santa Catarina. Foi autor do projeto do Banco da Terra, do Renda Mínima e ainda foi considerado um dos melhores deputados de todo o país. Seu nome, Hugo Biehl. E eu tenho o maior orgulho de pedir seu voto para ele.

Hugo Biehl: Senador é Hugo Biehl, número 111.

Angela Amin: A gente pode confiar.

Angela Amin: E mais uma coisa importante, eleger sua representante no Senado. Por isso, eu peço o seu voto para essa mulher aqui ao meu lado. Uma mulher chamada Beth.

Beth: Beth Tiscoski. Senadora. Número 112.

Angela Amin: A Senadora da família catarinense.

A prática seria expressamente vedada pelo *caput* do artigo 43 da Resolução TSE n. 21.191/2009 (É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos) e, da forma como tem sido realizada, não caracteriza a exceção prevista no seu § 1º (É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 11548-98.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo). E, por fim incidiria também a proibição contida no seu § 2º (É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa).

Com base nestes fatos e fundamentos, a representante formulou pretensão no sentido: **[a]** da aplicação da sanção prevista no § 3º do artigo 43 da Resolução TSE n. 23.191/2009 (O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado) e, **[b]** em caso de reiteração da veiculação das propagandas, da aplicação do disposto no § 3º do seu artigo 42 (A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa).

O conteúdo da defesa (fls. 18 a 23) pode ser resumido da seguinte forma: **[a]** a candidata Angela Amin apenas manifesta seu apoio e pede votos para os candidatos ao Senado Federal; **[b]** não há menção ao seu nome, cartaz de identificação ou qualquer outro fator que pudesse alavancar sua candidatura; **[c]** quando apresenta o número do candidato Hugo Biehl (111), a coligação tomou o cuidado para que ambos mostrassem os indicadores ao mesmo tempo, a fim de que o número 11 não aparecesse isoladamente; **[d]** o texto e a imagem da família que aparecessem na propaganda de Beth Tiscoski estão associados ao mote de campanha da candidata "A Senadora da família catarinense"; e **[e]** o artigo 53-A da Lei n. 9.504/1997 não se aplica ao caso, pois não se trata de eleição proporcional.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 26 a 28), em parecer do Procurador Claudio Dutra Fontella, opinou pela rejeição da pretensão.

É o relatório.

O § 1º do artigo 53-A da Lei n. 9.504/1997 dispõe que "[é] facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições **proporcionais** no horário da propaganda das candidaturas **majoritárias** e **vice-versa**, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista **exclusivamente** em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo" (grifei).

A lei, a meu ver, não se aplica ao caso, visto que a eleição ao Senado também é majoritária.

Ainda que fosse o caso, conforme a decisão liminar proferida pelo Juiz Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto nos autos da Representação n. 11470-07.2010.6.24.0000, não se pode conferir "à expressão 'exclusivamente' a força que pretende lhe dar o autor da representação [...]. Não há violação pelo fato de [o candidato] mencionar matérias de interesse público, a qual somente ocorreria se fossem temas desconectados da atividade parlamentar ou, ainda, se não houvesse pedido de votos aos deputados da coligação".

7



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 11548-98.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES  
AUXILIARES**

Ante o exposto, rejeito a pretensão. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 6 de setembro de 2010.

**Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**  
Juiz Auxiliar